

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

Ofício 223/2020/2ªPJPA

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Ref.: Recomendação Administrativa nº 05/2020 (PA nº 0487.20.000061-9)

Pedra Azul/MG, 18 de março de 2020.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 26, I, a, da Lei 8.625/93, no intuito de coibir práticas de aumento imotivado dos preços de produtos de higiene pessoal, medicamentos e gêneros alimentícios em razão da epidemia COVID-19, encaminha Recomendação Administrativa nº 05/2020 e requisita-se desde logo, que seja dada ampla e imediata divulgação e publicidade, fixando-se cópia da presente recomendação em local de fácil visualização.

Atenciosamente,


Gabriel da Graça Vargas Sampaio
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Olegário Soares
Prefeito Municipal
Divisa Alegre/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2020

Recomenda às farmácias, supermercados, seus administradores e sócios-proprietários, que se abstenham de promover aumento abusivo de preços, notadamente de álcool em gel, produtos de higiene pessoal, medicamentos e gêneros alimentícios, em razão do aumento da demanda provocado pela epidemia do COVID-19, sem justa causa para tanto.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Comarca de Pedra Azul - MG, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II, VI, VII e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor (CRFB, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, dentre outros, da defesa do consumidor (CRFB, artigo 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei federal nº 8.078/90, artigo 1º),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado nas relações jurídicas onde há desigualdade de forças para contratar, sendo o consumidor a parte vulnerável da relação, nos termos do artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a relação de consumo se baseia na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei federal nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais, coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei federal nº 8.078/90, artigo 6º, inciso IV);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (Lei federal nº 8.078/90, artigo 6º, inciso VI);

CONSIDERANDO os relatórios do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais referentes ao coronavírus;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa de que farmácias e supermercados, aproveitando-se do rápido aumento da demanda da população por produtos de higiene pessoal, medicamentos e gêneros alimentícios, elevaram os preços de seus produtos a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que esse aumento de preços representa prática abusiva e é condenado pelo Código do Consumidor, que proíbe aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços (art. 39, incisos V e X, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que o inciso V, do artigo 39, da Lei n.º 8.078/90 proíbe a conduta de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;

2

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a flourish.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

- d) Suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade;
- e) Revogação de concessão ou permissão de uso;
- f) Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa (Lei n.º 8.078/90, art. 56);

CONSIDERANDO que o acordo para a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas é **crime contra as relações de consumo**, punido com pena de **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa**. (Lei n.º 8.137/90, art. 4º, II, “a”);

CONSIDERANDO que é **crime contra a economia popular**, punido com pena de **detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa**, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; (Lei n.º 1.521/51, art. 3º, inciso VI);

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei n.º 1.521/51, art. 4º, letra “b”);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de natureza essencial, tais como os setores de segurança e saúde públicas detêm notória prioridade de abastecimento em razão do caráter emergencial e ininterrupto de suas atividades;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE

1) A **todas as pessoas jurídicas**, que exerçam atividade empresarial de **comércio** na Comarca de Pedra Azul – MG (Pedra Azul, Águas Vermelhas, Cachoeira de Pajeú e Divisa Alegre), **notadamente farmácias, supermercados**, seus administradores e sócios-proprietários:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

a) Que **se abstenham de promover aumento abusivo de preços**, notadamente em relação a **álcool em gel, produtos de higiene pessoal, medicamentos e gêneros alimentícios**, em razão do acréscimo da demanda provocado pela epidemia do COVID-19, mantendo a venda dos produtos de forma a observar precificação justa e não excessiva, evitando-se o aumento injustificado de preço para além dos praticados antes do surto, sob pena de incorrerem em crimes contra relação de consumo (Lei n.º 8.137/1990) e contra a economia popular (lei n.º 1.521/1951), além de sanções de natureza administrativa;

b) Quando do reabastecimento dos produtos **deem prioridade à demanda dos serviços públicos de natureza essencial**, tais como hospitais e secretarias municipais de saúde;

c) **Até que a epidemia do COVID-19 seja minimamente controlada**, limitem a quantidade máxima de álcool em gel adquirida por consumidor, a fim de que sejam atendidos o maior número de usuários, de forma equitativa;

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos responsáveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, ficam advertidos que o descumprimento da recomendação poderá ocasionar responsabilidade administrativa e civil do fornecedor, a teor do que dispõe a Lei federal nº 8.078/90, artigo 39, incisos V e X, sendo certo que, eventualmente, poderá ensejar também responsabilidade criminal, na forma da Lei federal nº 8.137/90, artigo 4º, inciso II, “a” e Lei federal nº 1521/51, artigo 3º, inciso VI e artigo 4º, letra “b”.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da **ação civil pública, sem prejuízo da análise de responsabilização pela prática de infrações administrativas e criminais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

REQUISITA-SE, desde logo, que os destinatários deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, fixando-se cópia da presente Recomendação e local de fácil visualização no estabelecimento.

Pedra Azul – MG, 17 de março de 2020.


Gabriel da Graça Vargas Sampaio
Promotor de Justiça

